



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 485/2017

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA: 25/07/2017

PROCESSO Nº. 1/462/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201214912

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA EP

AUTUANTE: Antônio Adolfo Caminha Gurgel

MATRÍCULA: 005299-1-5

RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – PRINCIPAL – Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de escriturar no livro próprio para registro as notas fiscais de entrada do exercício do ano de 2008– **nulo** em 1ª instância. Autoridade designante da Ação Fiscal é incompetente para o ato. Reexame Necessário conhecido, mas improcedente. Auto de infração julgado **NULO**, mantendo-se a decisão exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado - infringido os artigos 819 e 821 do Decreto de nº 24.569/97 – Penalidade aplicada prevista no art. 83 da Lei de nº 15.614/2014.

Palavras-chave: Falta de escrituração – ICMS – não recolhimento – autoridade designada incompetente – nulo.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto cumulado com multa, no valor total de R\$ 54.867,88 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), por ter o contribuinte deixado de escriturar no livro próprio para registro as notas fiscais de entrada do exercício do ano de 2008, colaciona-se o relato da infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

Falta de escrituração de notas fiscais de entradas, no livro próprio, das notas fiscais constante da relação anexa, no montante de R\$ 161.376,12 (cento e sessenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e doze centavos), 2008.

Com a presente infração o contribuinte teria infringido o artigo 269 do Decreto de nº 24.569/97, tendo sua penalidade aplicada no valor de R\$ 27.433,94 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), com previsão no art. 123, III, G da Lei de nº 12.670/96 (10% do valor da operação).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 14 - 20) em 08/01/2013 alegando em síntese:

- Que o termo de fiscalização nº 2012.30882, objeto da presente contestação, teve como período de apuração o compreendido entre 01/01/2008 a 21/12/2008, intervalo presente também no Termo de Fiscalização nº 201211743, cujo período de fiscalização fora de maior amplitude, sendo analisado os documentos fiscais atinentes ao período de 01/01/2008 a 21/12/2011;
- Que o resultado final do levantamento anterior foi de plena e integral regularidade da empresa, tanto que nenhum auto de infração foi lavrado naquela oportunidade;
- Que uma nova fiscalização fere o princípio da segurança jurídica;
- Que as notas fiscais relacionadas pelo fiscal foram emitidas para o IMPARH, órgão descentralizado da Administração Municipal de Fortaleza, atendendo contrato administrativo firmando pelo contribuinte mediante processo licitatório;
- Que no período fiscalizado a empresa estava enquadrada no Simples Nacional;
- Que não era contribuinte do ICMS e por essa razão não tinha obrigação de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que só realizava operações de prestação de serviços razão pela qual não necessitava escriturar as notas fiscais no LRE já que nada vendia;
- Que existe Mandado de segurança em favor da defendente.

Em 29/12/2016 a Ilustríssima Sra. Julgadora de primeira instância **julgou nula** (fls. 62 – 66) a ação fiscal, por entender que a autoridade coatora não consta no rol das autoridades competentes para designar repetição de fiscalização por ser este Orientador do CESEC.

Após decisão singular o processo foi a reexame necessário e em 29/06/2017, foi juntado aos autos processuais parecer da assessora processual-tributária (fls. 77- 81), a qual opinou pela **nulidade** da ação fiscal de acordo com a decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A priori, cabe destacar que o presente processo versa sob a acusação de que o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para registro as notas fiscais de entrada do exercício do ano de 2008.

Ao analisar o processo e sua documentação, preliminarmente, é importante destacar que a ação fiscal foi designada através do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.34127 determinando uma auditoria fiscal ampla para o exercício de 2008 (fls. 05) e sendo autorizado pelo Orientador da CESEC.

Porém, essa fiscalização trata de uma “repetição de fiscalização”, isto porque o contribuinte já havia sido submetido anteriormente a outra fiscalização com o Mandado de Ação Fiscal nº 2012.14345, possuindo mesmo projeto, abrangendo um período maior sendo dos exercícios de 2008 a 2011, a qual foi encerrada sem irregularidade, conforme o Termo de Conclusão fls. 31.

Acontece que esse ato foi realizado, conforme informado anteriormente, pelo Orientador da CESEC que não possui competência para tal, pois a Norma estabelece que somente



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

o Secretário da Fazenda ou um dos Coordenadores da Catri possuem competência para autorização desse ato designatório conforme art. 829 e 821, § 5, II ambos do Decreto nº 24.569/99:

Art. 819 – Decreto nº 24.569/99

Art. 819. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

Art. 821 – Decreto nº 24.569/99

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

(...)

II - O Secretário da Fazenda ou um dos coordenadores da Satri, nas hipóteses dos arts. 819 e 873 deste Decreto.

Logo, ao ferir a formalidade intrínseca e legalmente prescrita pela legislação tributária, conclui-se ocorreu a nulidade absoluta de um ato administrativo, na forma do art. 32 da Lei nº 12.732/97 reproduzindo em sede regulamentar pelo art. 53 do Decreto nº 25.468/99, vigentes na época da infração e hoje recepcionados pelo art. 83 da Lei nº 15.614 de 29/05/2014:

Art. 83 – Lei nº 15.614/2014

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Sendo assim, uma vez que o Orientador do CESEC não possuía competência legal para autorizar a repetição de fiscalização, e conforme legislação aqui apresentada, a nulidade deve ser declarada de ofício.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Portanto, com face em todo exposto, voto por conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento a fim de confirmar a Decisão condenatória de 1º grau.


É o VOTO.

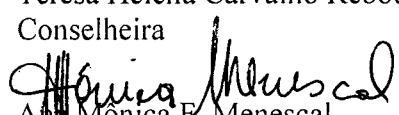
DECISÃO


Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para por unanimidade de votos, e em grau de preliminar declarar a NULIDADE do feito fiscal, “por falta de competência da autoridade designante”, conforme preceitua os arts. 819, e 821, § 5º, II, ambos do RICMS/CE. O Orientador do CESEC não possuía competência legal para autorizar a repetição de fiscalização. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

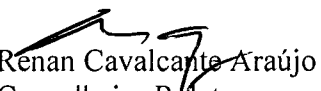
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 OUTUBRO / 2017.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

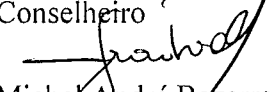

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira


Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

André Gustavo Carreiro Pereira
André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 31 / 10 / 2017